



SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.711/2017 E 650/2019 (Dos Senhores Deputados CHICO VIGILANTE E ROOSEVELT VILELA)

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal e do Alvará de funcionamento - do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada.

Art. 2º Toda e qualquer mercadoria de origem ilícita mantida em estabelecimento comercial será imediatamente apreendida pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e nomeará depositário fiel ou, caso entenda necessário, providenciará sua imediata remoção a local adequado e de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º A medida acautelatória prevista no "caput" deste artigo será igualmente adotada com relação à mercadoria cuja origem lícita não seja comprovada pelo estabelecimento comercial no ato da fiscalização pelo órgão responsável.

§ 2º O auto de apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição pormenorizada da mercadoria, devendo ser necessariamente instruído com registro fotográfico.

§ 3º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório da mercadoria apreendida, providenciará imediata destruição, ainda que não esgotado o prazo previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º O estabelecimento comercial que não comprovar a origem lícita da mercadoria no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios respectivos.

§ 1º Na hipótese de apreensão de mercadoria cuja propriedade não possa ser determinada, ou havendo o transcurso do prazo previsto no "caput" deste artigo sem qualquer manifestação do

sócio, do proprietário ou do administrador do estabelecimento comercial, será aplicada a pena de perdimento da mercadoria. que poderá ser incorporada ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, ao transporte, ao depósito, à guarda e à alienação do bem ou mercadoria.

§ 3º Os resultados financeiros provenientes da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, deduzidos os custos de remoção, transporte, depósito, guarda e alienação, serão revertidos ao Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 3º do art. 2º desta Lei, o sócio, proprietário ou administrador do estabelecimento comercial que comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade formal da mercadoria, será indenizado pelo valor de mercado do bem apreendido, de acordo com a descrição constante no respectivo auto de apreensão.

Art. 5º As mercadorias apreendidas, desde que cumpridas todas as exigências legais, poderão ser transformadas em insumos ou novos produtos, por empresas, instituições e assemelhados que mantenham contrato ou parceria como Poder Público para a realização da atividade de reciclagem.

Parágrafo único. É vedada às empresas, instituições e assemelhados para as quais forem destinadas as mercadorias apreendidas na forma desta Lei a utilização do material para qualquer outra finalidade diversa da reciclagem.

Art. 6º A fiscalização operacional do cumprimento desta Lei será exercida, conforme regulamentação, pelo Poder Executivo, o qual poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com outros órgãos e entidades.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo a instauração do processo administrativo, nos termos da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para aplicação das sanções cabíveis, conforme regulamentação, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação, inclusive de natureza penal e tributária.

Art. 8º O Poder Executivo, no âmbito do processo administrativo, deverá aplicar, fundamentadamente, a medida cautelar de suspensão da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal do estabelecimento comercial quando ocorrer:

I - prisão em flagrante do sócio, proprietário ou administrador do estabelecimento comercial pela prática de crime que tenha relação com as hipóteses previstas no art. 1º desta Lei;

II - apreensão de mercadoria suspeita e o exame da documentação ou a constatação de ausência de documentação idônea quanto à origem lícita do bem evidenciarem a verossimilhança da prática de infração a esta Lei.

Parágrafo único. A medida cautelar de suspensão prevista no "caput" deste artigo vigorará até o julgamento do processo administrativo em primeira instância, sendo mantida na hipótese de desprovimento da defesa e revogada caso julgado insubsistente o auto de infração.

Art. 9º O cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal, prevista no art. 1º desta Lei, acarretará aos sócios, proprietários e administradores do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de obter inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade; e

III - a imposição de multa correspondente ao dobro do valor das mercadorias de origem ilícita.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do cancelamento da inscrição.

Art. 10. O Poder Executivo atualizará mensalmente, ou com a periodicidade que melhor convier aos órgãos gestores, por meio de seus sítios oficiais, a relação dos estabelecimentos comerciais que tiverem sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito

Federal suspensa ou cancelada, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas - CNPJs - e endereços de funcionamento.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais penalizados na forma desta Lei perderão em favor do Distrito Federal a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, independentemente de restar tipificado o crime de receptação.

Art. 12. O art. 55 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

Art. 55.
(....)

VIII — comercialize ou tenha em depósito mercadoria procedente de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita não respaldada em documento fiscal idôneo.

Art. 13. Serão regulamentados por ato do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, os demais procedimentos operacionais necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este substitutivo tem por finalidade adequar as proposições, conforme publicação no DCL nº 167, de 22 de julho de 2020, a Portaria-GMD nº 97, de 16 de junho de 2020, onde o GABINETE DA MESA DIRETORA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000, resolveu determinar de Ofício a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 650/19, que "Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e cassação do alvará de funcionamento - do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 1.711/17, que "Altera a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências, nos termos do art. 154, § 1º, do Regimento Interno da CLDF.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2020, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0179084** Código CRC: **6B5BB618**.

